



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000526/2005-23
Recurso nº 139.841 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-001.671 – 3ª Turma**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LINOGRAPH EDITORA E ARTE LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2003

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ADVENTO DA LEI Nº 11495/2009.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, INCISO II, C, DO CTN.

Com fundamento no artigo 106, inciso II, “c”, retroage lei que ameniza penalidade. No caso, a Lei nº 11.945/2009, abrandou a penalidade prevista no artigo 57 da MP nº 2158-35/2001, para a hipótese de atraso na entrega da DIF-Papel Imune.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto, Otacílio Dantas Cartaxo e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em violação à legislação tributária.

Lavrou-se o auto de infração, contra o contribuinte, para exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 103.500,00, aplicada com base no atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune).

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 21/31 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 55/66 dos autos.

A Segunda Seção de Julgamento do CARF deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/09/2003

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo - DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 76/86).

A recorrente sustentou que a interpretação feita, no acórdão recorrido, do artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 foi incorreta. Defendeu, em síntese, que:

“O objetivo da norma é claro. Visa a estipular uma pena com capacidade de se protrair no tempo, enquanto estiver perdurando os efeitos de um ato que fora cometido e perfectibilizado instantaneamente.

Isso porque, estamos falando de uni ato consumado instantaneamente (no momento em que a declaração deveria ter sido entregue), mas cujos efeitos maléficos para a fiscalização perduram até que seja sanada a omissão. Este, portanto, constitui o motivo pelo qual a norma em comento estipulou pena capaz de se protrair igualmente no tempo. Nada mais justo e equivalente.

A multa tratada, ainda é bem dizer, embora seja devida por atraso na entrega de declaração, não é propriamente moratória, mas punitiva stricto sensu (...)

As multas punitivas stricto sensu são verdadeiras penalidades, que devem ser mensuradas conforme a gravidade do ilícito que visam a coibir. Neste sentido, também não há nenhum empecilho a que seu valor ultrapasse o do tributo eventualmente envolvido, até porque nem sempre há débitos tributários envolvidos em ilícitos tributários. O art. 44 da Lei nº 9.430/96 demonstra claramente que as multas punitivas podem ultrapassar o valor do débito eventualmente envolvido, dependendo da gravidade do ilícito.

Tais espécies de gravame não precisam ter como valor máximo o do débito envolvido, não só porque nem sempre há tal débito, mas principalmente porque seu pressuposto é um ilícito, sem ligação direta com o recolhimento de tributo. Com isso, na verdade nem seria técnico que tal multa fosse cobrada com base no valor do tributo.”

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou os dispositivos legais que reputa violados, quais sejam o artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c.c o artigo 16 da Lei nº 9.779/98, bem como o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

No acórdão recorrido, entendeu-se que a interpretação que deve prevalecer é aquela que limita a penalidade em R\$ 15.000,00 por declaração em atraso.

Refutou-se o entendimento, defendido no recurso em análise, de que a multa deve continuar correndo, a cada mês calendário, enquanto não tenha sido objeto de apuração pelo Fisco, aumentando-se o valor conforme o avanço dos meses em atraso.

Sucedê que, em 2009, sobreveio a Lei nº 11.945, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, para tratar da matéria no seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Desta forma, tendo em vista que a nova lei veio a estipular uma penalidade mais branda ao contribuinte, posto que se esteja a julgar recurso da Fazenda, é de se aplicá-la.

Isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, tal dispositivo, já à primeira vista, aplica-se no caso, pois que se tem o advento de norma mais benéfica ao contribuinte, em tema de penalidade. Veja que o recorrente combate interpretação do acórdão recorrido, em que se entendeu pela aplicação de multa no

Processo nº 10675.000526/2005-23
Acórdão n.º 9303-001.671

CSRF-T3
Fl. 6

valor de R\$ 15.000,00 por Declaração em atraso. A multa, com a nova lei, passa a ser de R\$ 5.000,00. Esta, portanto, que deve prevalecer.

Ressalte-se que, em se tratando de penalidade, a sua natureza de matéria de ordem pública é inquestionável, pelo que é inequívoca a competência deste órgão de aplicar a legislação novel à hipótese, ainda que não instada a tanto.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, e determino a aplicação da nova legislação, a fim de que se aplique a multa de R\$ 5.000,00 por cada declaração em atraso.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011 04 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann